

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1089, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo.

EMENDA N°

Dê-se a seguinte redação aos artigos 168, 172, 289, 292, 295 e 302 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, constante no artigo 2º da Medida Provisória nº 1089, de 29 de dezembro de 2021 e inclua-se a seguinte modificação no inciso XXXV do artigo 8º da Lei nº 11.182, de 2005, constante no artigo 3º da Medida Provisória nº 1089, de 29 de dezembro de 2021:

"Art. 2º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 168. Durante o período de tempo previsto no artigo 167, o Comandante exerce autoridade sobre as pessoas e coisas que se encontrem a bordo da aeronave e poderá, adotando as medidas emergenciais e necessárias à proteção da aeronave e das pessoas ou bens transportados:

I – recusar o embarque, imobilizar, desembarcar ou adotar qualquer conduta disciplinar em relação a pessoas ou coisas envolvidas na operação da aeronave, desde que constitua medida adequada a conter comportamento ou risco capaz de comprometer a boa ordem, a disciplina ou que de qualquer forma diminua ou ameace a segurança da aeronave ou das pessoas e bens a bordo;

II - tomar as medidas necessárias à proteção da aeronave e das pessoas ou bens transportados; e

III - alijar a carga ou parte dela, quando indispensável à segurança de voo (artigo 16, § 3º).

§1º Considera-se passageiro indisciplinado aquele que não respeita as normas de conduta em um aeroporto ou a bordo de uma aeronave ou que não respeita as instruções do pessoal de aeroporto,

CD/22102.87598-00
|||||

* C D 2 2 1 0 2 8 7 5 9 8 0 0



aeronautas e aeroviários e, por conseguinte, perturba a ordem e a disciplina no aeroporto ou a bordo da aeronave, que venha a causar risco à segurança da operação ou que impacte a operação desde sua apresentação no aeroporto até o desembarque.

§ 2º Quando necessário, a fim de garantir o cumprimento das ações previstas nos incisos deste artigo, o Comandante, com apoio do operador aéreo, deverá acionar o setor de segurança do aeródromo e/ou a autoridade policial.

§ 3º Os aeroportuários, aeronautas, aeroviários e o explorador da aeronave não serão responsáveis por prejuízos ou consequências decorrentes da adoção das medidas previstas nos incisos deste artigo, sem excesso de poder.

§ 4º As ocorrências relacionadas nos incisos deste artigo serão registradas no Diário de Bordo e comunicadas à Autoridade de Aviação Civil, para instauração de processo administrativo correspondente.

.....
.....

"Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar, para cada voo:

I - a data e natureza do voo;

II - os nomes dos tripulantes;

III - o lugar e a hora da saída e da chegada;

IV - os totais de tempo de voo e jornada;

V - os incidentes e observações, inclusive sobre infraestrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral;

VI - a ocorrência de condutas que caracterizem o comprometimento da boa ordem, da disciplina ou da segurança da aeronave ou das pessoas a bordo, assim como as medidas coercitivas que porventura tiverem sido tomadas.

§ 1º Todas as vezes em que o Comandante acionar a Polícia Federal para a retirada de passageiro indisciplinado a bordo de aeronave, fornecerá excerto do Diário de Bordo à equipe policial que primeiro atender à ocorrência, o qual deverá servir para decisão imediata, fundamentada e in loco quanto à possibilidade de continuidade do



CD/22102.87598-00

* C D 2 2 1 0 2 8 7 5 9 8 0 0

voo sem a necessidade, ao menos naquele momento, de desembarque e oitiva presencial do comandante, tripulantes e passageiros, e sem prejuízo de oitivas posteriores, caso entendidas necessárias.

§ 2º As informações presentes no Diário de Bordo referido no caput deste artigo possuem presunção de veracidade e são de responsabilidade do piloto Comandante.

.....
.....

"Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade de aviação civil poderá tomar as seguintes providências administrativas:

.....
.....

II - suspensão de certificados, licenças, concessões, autorizações ou do direito de embarcar do passageiro indisciplinado, conforme § 1º do artigo 168, por solicitação da companhia aérea, em aeronave que preste serviço de transporte aéreo público doméstico ou internacional, regular ou não regular, em território brasileiro;

III - cassação de certificados, licenças ou autorizações;

.....
.....

Parágrafo único. A ANAC apreciará pedidos de embarque excepcionais, por parte de passageiros que se encontrem sob tal sanção, observando-se os aspectos de interesse nacional e humanitários.

.....
.....

Art.

292

.....
.....

§ 3º Para fins de comunicações ao passageiro pertinente a processo administrativo sancionador, nos termos do art. 302, inciso VI, serão



considerados válidos os contatos de correio eletrônico e telefone declarados pelo passageiro aos operadores aéreo.

.....
.....

Art. 295. A multa será imposta de acordo com a gravidade da infração, podendo ser acrescida da suspensão de qualquer dos certificados ou da autorização ou permissão, ou do direito de embarcar do passageiro em aeronave.

.....
.....

"Art.

302.

.....
.....

I

-

.....
.....

e) utilizar ou empregar aeronave sem a necessária homologação do órgão competente quando exigida;

.....
.....

III- infrações imputáveis aos prestadores de serviços aéreos:

.....
.....

d) firmar acordo com outro explorador de serviços aéreos, ou com terceiros, para estabelecimento de conexão, consórcio, pool ou consolidação de serviços ou interesses, sem conhecimento ou consentimento expresso da autoridade de aviação civil, quando exigido;

.....
.....

f) explorar qualquer serviço aéreo sem a observância da regulação da autoridade aeronáutica;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221028759800>

CD/22102.87598-00
.....
.....



* C D 2 2 1 0 2 8 7 5 9 8 0 0 *

VI - infrações imputáveis a passageiro, assim entendido como pessoa física usuária do serviço aéreo, transportada ou a ser transportada com o consentimento do transportador e o correspondente contrato da prestação desse serviço:

a- tentar embarcar ou embarcar sob manifesto efeito de álcool ou outra substância psicoativa;

b - conduzir, para o interior da aeronave ou para área interna de aeródromos públicos, explosivos, produtos químicos ou materiais perigosos aos demais passageiros ou à segurança da aeronave, em desacordo com as normas de segurança da aviação civil;

c - conduzir arma de fogo área interna de aeródromos públicos ou durante o voo, salvo nos casos previstos no art. 21, em desacordo com as normas de segurança da aviação civil;

d - ameaçar ou agredir aeronauta, aeroviário, aeroportuário ou passageiro, ou cometer assédio ou importunação sexual contra aeronauta, aeroviário, aeroportuário ou passageiro, ou molestar criança ou adolescente;

e - fazer uso, no interior da aeronave, de substância psicoativa, sem receita médica ou em desacordo intencional com ela;

f - fumar tabaco ou qualquer outra substância no interior da aeronave;

g – tentar- causar ou causar, intencionalmente prejuízos à aeronave, aos bens de demais passageiros ou às instalações aeroportuárias;

h - impedir ou tentar impedir o funcionamento de dispositivos de segurança do aeródromo ou da aeronave;

i - subtrair ou destruir intencionalmente qualquer objeto do interior da aeronave, seja da própria aeronave ou de outro passageiro, das instalações aeroportuárias ou, ainda, do operador aéreo;

j - utilizar aparelho eletrônico cuja operação seja proibida a bordo da aeronave, conforme orientação do operador aéreo;

k - causar tumulto, expressar-se em altos brados ou ferir o decoro dos demais passageiros, por atos e gestos obscenos ou expressões verbais;



* C D 2 2 1 0 2 8 7 5 9 8 0 0 *

I - não seguir a orientação dos aeroportuários ou dos aeronautas ou aeroviários em relação à segurança da aviação civil;

m - não observar normas e regulamentos estabelecidos pela autoridade aeronáutica ou pela autoridade de aviação civil ou pela autoridade policial aeroportuária.

§ 1º A multa será imposta de acordo com a gravidade da infração, podendo ser acrescida da suspensão do direito de embarcar do passageiro.

§ 2º A sujeição passiva às penalidades previstas neste inciso se inicia com a chegada do passageiro ao aeródromo de origem até sua saída do aeródromo de destino.

VII - infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:

.....
.....

e) executar qualquer serviço aéreo sem a observância da regulação da autoridade aeronáutica;

.....
....."(NR)

"Art. 3º A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.
8º

.....
.....
.....

XXXV – reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos e deveres dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis;

....." (NR)

Justificação



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221028759800>

* C D 2 2 1 0 2 8 7 5 9 8 0 0 *

A presente emenda visa coibir a conduta indisciplinada do passageiro no transporte aéreo, conferindo à autoridade de aviação civil a previsão de aplicar providências administrativas, como por exemplo restrições no direito de embarcar para aqueles que perturbarem a ordem a bordo de uma aeronave ou na infraestrutura aeroportuária.

Importante relembrar que, diferentemente de outros modais de transporte, infrações perpetradas por passageiros no transporte aéreo, dada a sua natureza complexa, constituem grave ameaça à segurança de voo e com enorme efeito deletério para os demais viajantes, para as companhias aéreas, para os operadores aeroportuários e para o sistema de transporte aéreo como um todo.

Dados da Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR) demonstram que durante a pandemia as ocorrências com passageiros indisciplinados têm aumentado. No ano de 2019 foram registradas pelas suas associadas 304 ocorrências com passageiros indisciplinados, 222 ocorrências em 2020 e 612 no ano de 2021. Se incluirmos as ocorrências de toda a aviação comercial, estes números serão ainda maiores, consolidando a percepção de urgência em garantirmos a segurança de voo, que vai desde a infraestrutura aeroportuária até a bordo da aeronave, e a integridade física do pessoal de aeroporto, aeronautas e aeroviários e passageiros.

Em face do exposto, esperamos catar com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da presente emenda.

Sala de Sessões, de fevereiro de 2022

DEPUTADO FEDERAL

CORONEL TADEU

PSL/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221028759800>

CD/22102.87598-00
|||||

* C D 2 2 1 0 2 8 7 5 9 8 0 0 *